

conformidade com o parecer do juiz auditor, de fl. . . . a fl. . . .;

Mostra-se, pelo documento de fl. 21, que o recorrente paga ao respectivo proprietário a renda dos terrenos onde construiu o barracão para a instalação da sua fábrica de fundição, bemfeitoria esta de que é usufrutuário pelo arrendamento que tem a longo prazo;

Da deliberação do conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos vem o presente recurso.

O que tudo visto, o mais que dos autos consta, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recorrente é arrendatário do prédio, sito na Calçada da Ajuda n.ºs 17 e 19, desta cidade, composto da casa e do logradouro onde construiu o barracão a que respeitam as impugnadas colectas de contribuição predial urbana;

Considerando que a contribuição predial urbana compete ao senhorio (proprietário ou usufrutuário), e não ao inquilino ou rendeiro, cujo nome, como no caso de que se trata, nem figura na matriz respectiva, Instruções de 7 de Maio de 1884, artigo 49.º, Regulamento de 10 de Agosto de 1903, artigo 28.º;

Considerando que durante o arrendamento, o barracão constitui um aumento de capital, representado em melhoramentos ou bemfeitorias destinadas ao exercício da indústria do recorrente, a quem foi lançada a respectiva contribuição industrial, como foi resolvido em caso idêntico, por decreto sobre consulta do Conselho de Estado, de 8 de Abril de 1863, no *Diário do Governo* n.º 131, depois de findo o contrato e de convertido o barracão em acrescentamento do prédio antigo em poder do proprietário, será a construção levada em conta do rendimento colectável do mesmo prédio, abrindo-se nova inscrição na matriz predial urbana, e anulando-se a actual, nos termos do citado regulamento de 10 de Agosto de 1903, artigo 161.º, § 5.º;

Considerando que verificada assim a falta de fundamento legal das colectas impugnadas, cabe o recurso extraordinário do artigo 183.º, n.º 2.º do citado regulamento;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos dos artigos 357.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a concessão do provimento no

recurso, para ficarem sem efeito as colectas e inscrição recorridas.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

Para os devidos efeitos se publica a seguinte

### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 16 de Junho corrente, onde vem publicado o decreto n.º 569, alterando várias disposições dos regulamentos em vigor para o comércio do vinho do Porto, a pp. 372, 1.ª coluna, linha 57.ª, onde se lê: «18º,5 (graus centesimais)», deve ler-se: «16º,5 (graus centesimais)».

Direcção Geral da Agricultura, em 23 de Junho de 1914. — O Director Geral, *J. Câmara Pestana*.

## Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

DECRETO N.º 598

Achando-se satisfeitas as prescrições do decreto de 6 de Outubro de 1898: hei por bem determinar que seja adicionada ao plano das vias férreas ao norte, do Mondego, aprovado por decreto de 15 de Fevereiro de 1900 um ramal de via larga que partindo da estação de Ermezinde da linha do Douro vá entroncar no caminho de ferro de circunvalação do Porto nas proximidades de S. Gemil.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Aquiles Gonçalves*.